



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 978/2025

PROCESSO N.º 1205-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

Hermenegildo da Conceição Correia Kagibanga, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o Acórdão proferido pela 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 18 de Janeiro de 2024, no âmbito do Processo n.º 2650/19, que julgou improcedente o recurso por si interposto, veio, uma vez mais, ao Tribunal Constitucional, interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

O Recorrente apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. Que houve já por parte do Tribunal Constitucional uma Decisão de mérito, que julgou procedente o peticionado pelo Requerente, beneficiando, assim, de força obrigatória geral do efeito de caso julgado material.
2. Não faz sentido que, em matéria de natureza jurídico-constitucional, o Tribunal Supremo se sobreponha ao Constitucional. Tal implica uma afronta aos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, bem como ao princípio do *non bis in idem*.
3. O Tribunal Supremo, ao não acatar a Decisão do Tribunal Constitucional poderá “confundir” a ideia de vinculação geral com efeitos *erga omnes*.
4. Concluiu, que foram violados os princípios da segurança jurídica, do procedimento judiciais equitativo, da neutralidade do juiz, da proporcionalidade, do direito ao julgamento justo e conforme, da tutela

jurisdicional efectiva, da constitucionalidade e do *non bis in idem*, previstos nos artigos 6.º, 29.º, 65.º, n.º 5 e n.º 6, 67.º, 72.º, 174.º, e 175.º, todos da CRA, entre outros, o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na medida em que o processo ficou eivado de vícios desde a fase da instrução preparatória.

Termina pedindo que esta Corte revogue, *in totum*, o Acórdão recorrido.

O processo foi à vista do Ministério Público que promoveu pela improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos previstos na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, como sendo as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola.

Além disso, foi observado o princípio do prévio esgotamento dos recursos ordinários, legalmente previstos, nos tribunais comuns, conforme o estatuído no parágrafo único do artigo 49.º da LPC, pelo que, conjugado com o artigo 53.º da LPC, tem o Tribunal Constitucional competência para decidir deste recurso.

## III. LEGITIMIDADE

O Recorrente é parte vencida no Processo n.º 2650/2019, que correu termos na 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo. Por essa razão, tem legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual, no caso de sentenças, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.

## IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto verificar se o Acórdão proferido na 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2650/2019,

ofendeu princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de Angola.

## V. APRECIANDO

Nos presentes autos, verifica-se que o aqui Recorrente, não se conformando com o Acórdão da 4.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, datado de 18 de Janeiro de 2024, em sede do Processo n.º 2650/19, que julgou improcedente o recurso ordinário por si interposto e alterou a Decisão condenatória no âmbito da reforma ordenada pelo Acórdão desta Corte Constitucional, capeado sob o n.º 775/2022, de 22 de Setembro.

Vem, agora, impugnar o referido Acórdão da Câmara Criminal, por, na sua óptica, entender ter sido violado o princípio do caso julgado, assim como o do *non bis in idem*, o que, por consequência, afrontaria princípios constitucionais, notadamente os da proporcionalidade e do devido processo legal.

### a) Sobre a decisão de mérito com força obrigatória que julgou procedente o recurso e a consequente sobreposição do Tribunal Supremo sobre o Tribunal Constitucional

O Recorrente, nas suas alegações, fundamenta que já havia uma decisão do Tribunal Constitucional que julgou procedente o pedido que formulou, com força obrigatória geral e efeito de caso julgado material. Afirma ainda que tal facto, para além de ser inconstitucional, representa uma manifesta sobreposição do Tribunal Supremo ao Tribunal Constitucional.

Assiste-lhe razão?

Veja-se,

O Tribunal Constitucional considerou procedente um anterior recurso extraordinário de inconstitucionalidade, interposto pelo Recorrente sobre o Acórdão proferido na 1.ª Câmara Criminal do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 2650/19, reconhecendo a violação dos princípios do contraditório e do julgamento justo e conforme a lei.

No processo-crime em alusão, o recurso ordinário interposto pelo Recorrente, foi ilegalmente julgado deserto por apresentação tardia de alegações que, na realidade, tinham sido tempestivamente apresentadas, motivo pelo qual, no domínio deste Órgão jurisdicional de controlo, foi dado provimento ao mencionado recurso extraordinário de inconstitucionalidade e se determinou a reforma da Decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), (fls. 557-567).

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, they include: a large, stylized signature; the letter 'A'; a signature that appears to be 'B. Silva'; another signature; a signature that appears to be 'J. J. J.'; a signature that appears to be 'J. J. J.'; and finally, the initials 'J. J. J.' at the bottom.

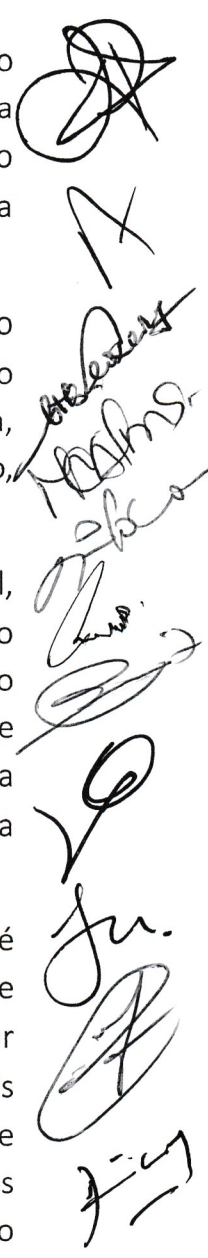
Declarada a inconstitucionalidade da anterior Decisão do Tribunal recorrido, o Recorrente foi notificado para apresentar novamente alegações perante àquela instância da jurisdição comum e, em consequência, o recurso ordinário foi decidido com a devida observância do contraditório. Como resultado, o Recorrente foi agora condenado a uma pena de seis anos de prisão maior.

Nestes termos, esta Corte Constitucional entende que o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade versa, no essencial, sobre o procedimento adoptado pelo Tribunal *ad quem*, para reformar o Aresto ora em sindicância, conforme o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 775/2022, de 22 de Setembro, no âmbito do Processo n.º 951-A/2022.

Ora, em face do Acórdão proferido por essa instância Constitucional, é inevitável, inicialmente, avaliar a viabilidade de o Recorrente interpor novamente recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Em seguida, importa examinar se o Tribunal *ad quem*, ao dar cumprimento à referida Decisão de declaração de inconstitucionalidade, teria a possibilidade de notificar o Recorrente para prestação de novas alegações e reexaminar o recurso previamente interposto na jurisdição comum.

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade, no sistema jurídico angolano, é consagrado como um remédio destinado a reparar ofensas a direitos, liberdades e garantias fundamentais. Constitui um instrumento que visa suprir ou reparar eventuais vícios de inconstitucionalidade nos actos decisórios dos tribunais ordinários e especializados. Por essa razão, qualquer decisão judicial definitiva que ofenda princípios constitucionais ou viole direitos, liberdades e garantias fundamentais deve ser tutelado à luz das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 226.º, do artigo 29.º, do n.º 2 do artigo 56.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º, todos da Constituição da República de Angola (em diante CRA).

Ademais, o Tribunal Constitucional, nestes casos, assume a função de guardião dos princípios e valores consagrados na Constituição. Segundo Adlezio Agostinho, há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a inadmissibilidade de impugnação das decisões do Tribunal Constitucional não significam que estas sejam insusceptíveis de reapreciação, mas antes que não podem ser reexaminadas por juízes da jurisdição comum ou por qualquer outro órgão pertencente à esfera do Estado. Eventual recurso de esclarecimento ou revisão pode, no entanto, ser apresentado unicamente ao próprio Tribunal Constitucional, sendo apreciado pelos mesmos juízes que proferiram a decisão original. O Tribunal Constitucional pode, assim, contradizer a sua própria decisão, seja por via de anulação total, seja admitindo uma questão anteriormente considerada inadmissível e vice-versa.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the document. From top to bottom, there is a large circular scribble, the letter 'A', a signature that appears to be 'Agostinho', another signature, the initials 'J.M.', and a final signature.